

# Informativo comentado: Informativo 953-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

*Julgamentos que ainda não foram concluídos em virtude de pedidos de vista ou de adiamento. Serão comentados assim que chegarem ao fim: HC 166373/PR; RE 1045273/SE.*

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- *Revisão anual de vencimentos não é obrigatória, mas chefe do Executivo deve justificar.*

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### PRISÃO PREVENTIVA

- *Nem toda mãe de criança deverá ter direito à prisão domiciliar ou a receber medida alternativa à prisão.*

### PROVAS

- *A perícia realizada por perito papiloscopista não pode ser considerada prova ilícita nem deve ser excluída do processo.*

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Revisão anual de vencimentos não é obrigatória, mas chefe do Executivo deve justificar**

#### **Importante!!!**

**O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.**

STF. Plenário. RE 565089 /SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/9/2019 (repercussão geral – Tema 19) (Info 953).

#### **Revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos**

O inciso X do art. 37 da CF/88 prevê que os servidores públicos têm direito à revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela EC 19/98)

**Revisão geral anual x reajuste setorial**

A revisão geral anual, aplicável a todos os servidores públicos sem distinção de índices, é diferente do reajuste setorial realizado para beneficiar apenas determinada carreira. Compare:

REVISÃO GERAL ANUAL	REAJUSTE SETORIAL (REVISÃO ESPECÍFICA)
Trata-se de revisão que beneficia todos os servidores, de forma genérica (sem distinções).	Trata-se de reajuste que beneficia somente determinada carreira de servidores.
Segundo o texto da Constituição, esta revisão deve ocorrer todos os anos, sempre na mesma data.	Não há previsão expressa no texto da Constituição.
Segundo aponta a doutrina, o objetivo seria repor as perdas decorrentes da inflação.	É feito com o objetivo de conferir um aumento real para determinada carreira cuja remuneração esteja abaixo do que deveria (corrigir distorções).
O projeto de lei prevendo a revisão geral anual deve ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo de cada ente federado.	A iniciativa será do dirigente máximo daquele Poder ou órgão autônomo (ex: MP). Ex: é do próprio Poder Legislativo a iniciativa para conceder reajuste setorial aos seus servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias.

STF. 1ª Turma. ARE 993058 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/02/2017.

É possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual.

STF. 2ª Turma. ARE 1101936 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/04/2018.

**Aumento impróprio**

“A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, ‘aumento impróprio’” (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo descomplicado*. 25ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 365).

**A revisão geral anual deve ser efetivada mediante lei. De quem é a iniciativa para apresentar o projeto de lei?**

O projeto de lei prevendo a revisão geral anual deve ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo de cada ente federado (art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88).

**Não encaminhamento do projeto de lei prevendo a revisão geral anual**

Ao longo dos anos, observa-se que o chefe do Poder Executivo não encaminha o projeto de lei fazendo a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Diante disso, os servidores públicos começaram a ajuizar ações defendendo a tese de que o inciso X do art. 37 da CF/88 estabelecerá dois deveres aos chefes do Poder Executivo:

- o dever de todos os anos encaminhar um projeto de lei prevendo a revisão geral da remuneração dos servidores;

- o dever de que neste projeto de lei o índice de reajuste previsto seja igual ou superior à inflação verificada no período. Ex: se a inflação durante o ano foi de 7%, o reajuste geral anual teria que ser de, no mínimo, 7%.

Caso esses deveres fossem descumpridos, o Poder Público poderia ser condenado a pagar uma indenização aos servidores públicos.

### ***Essa tese foi acolhida pelo STF?***

NÃO. O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo a indenização.

O art. 37, X, da CF/88 não traz um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais. Além disso, esse dispositivo constitucional não obriga que, se o chefe do Poder Executivo encaminhar um projeto de lei, nele seja previsto um percentual correspondente à inflação apurada no período.

### ***Intepretação do termo “revisão” previsto no art. 37, X***

Quando a CF/88 fala em “revisão”, isso significa que ele exige que haja uma avaliação anual, que pode resultar, ou não, em concessão de aumento.

Esse preceito deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos constitucionais, como o art. 7º, IV e o art. 37, XIII. A partir dessa interpretação conjunta, chega-se à conclusão de que a Constituição não impõe que haja reajustes automáticos nem que se utilize determinado índice econômico.

### ***Argumento dos servidores no sentido de que os reajustes anuais deveriam adotar o índice de inflação***

Os servidores argumentavam que, além de aumentos anuais, os reajustes deveriam adotar índice que fosse igual ou superior à inflação. Isso porque a adoção de índice de reajuste inferior à inflação acarretaria automaticamente degradação do direito de propriedade dos servidores, considerando que o poder de compra da sua remuneração iria ser reduzido a cada ano. O que o STF afirmou a esse respeito?

O que os servidores buscavam era uma espécie de indexação, ou seja, a correção da remuneração com base nos índices de inflação. Haveria, assim, uma vinculação (indexação) do reajuste anual com os índices de inflação anual.

O STF disse que essa interpretação sugerida merece temperamentos, isto é, deve ser vista com cuidado. Isso porque a indexação, embora legítima na tentativa de neutralizar o fenômeno inflacionário, tem como efeito colateral a retroalimentação desse mesmo processo de inflação.

Em palavras mais simples, ao se aumentar a remuneração dos servidores com base na inflação, isso gera, como efeito colateral, o aumento novamente da inflação.

Assim, para o STF, os reajustes devem, na realidade, ser condicionados às circunstâncias econômicas de cada momento (e não necessariamente estar vinculados à inflação).

***Os servidores alegavam que, quando o chefe do Executivo não encaminha o projeto de lei propondo o reajuste anual, ele está violando o princípio constitucional que proíbe a redução dos vencimentos dos servidores. Isso porque se a remuneração do servidor se mantém a mesma e o preço dos produtos e serviços aumenta (por conta da inflação), isso significa que o “poder de compra” da remuneração dos servidores diminuiu. Logo, o valor “real” da remuneração dos servidores diminuiu. Essa tese foi acolhida?***

NÃO. Não cabe, no caso, invocar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Isso porque a jurisprudência do STF é no sentido de que esse princípio somente é violado quando há redução do valor nominal dos vencimentos, mas não quando se deixa de reajustá-los para repor seu poder de compra.

## **Qual deve ser, então, a interpretação a ser dada ao art. 37, X, da CF/88?**

O que o art. 37, X, da CF/88 impõe é que o chefe do Poder Executivo deve se pronunciar anualmente e de forma fundamentada sobre a conveniência e a possibilidade de reajuste anual do funcionalismo.

### **Em suma:**

**O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.**

STF. Plenário. RE 565089 /SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/9/2019 (repercussão geral – Tema 19) (Info 953).

### **Informação complementar – DOD Plus**

Em 2016, foi editada a EC 95, com o objetivo de limitar os gastos públicos (Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos).

Essa Emenda acrescentou o § 3º ao art. 109 do ADCT proibindo a concessão de revisão geral anual no caso de descumprimento dos limites individualizados para as despesas primárias do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União. Veja:

Art. 109 (...)

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela EC 95/2016)

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

(...)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### PROVAS

**A perícia realizada por perito papiloscopista não pode ser considerada prova ilícita nem deve ser excluída do processo**

**O exame de corpo de delito deve ser realizado por perito oficial (art. 159 do CPP).**

**Do ponto de vista estritamente formal, o perito papiloscopista não se encontra previsto no art. 5º da Lei nº 12.030/2009, que lista os peritos oficiais de natureza criminal.**

**Apesar disso, a perícia realizada por perito papiloscopista não pode ser considerada prova ilícita nem deve ser excluída do processo.**

**Os peritos papiloscopistas são integrantes de órgão público oficial do Estado com diversas atribuições legais, sendo considerados órgão auxiliar da Justiça.**

**Não deve ser mantida decisão que determinava que, quando o réu fosse levado ao Plenário do Júri, o juiz-presidente deveria esclarecer aos jurados que os papiloscopistas – que realizaram o laudo pericial – não são peritos oficiais. Esse esclarecimento retiraria a neutralidade do conselho de sentença. Isso porque, para o jurado leigo, a afirmação, pelo juiz, no sentido de que o laudo não é oficial equivale a tachar de ilícita a prova nele contida. Assim, cabe às partes, respeitado o contraditório e a ampla defesa, durante o julgamento pelo tribunal do júri, defender a validade do documento ou impugná-lo.**

STF. 1ª Turma. HC 174400 AgR/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/9/2019 (Info 953).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi pronunciado por homicídio qualificado na condição de suposto mandante do crime.

A defesa impetrou habeas corpus alegando nulidade da decisão de pronúncia, sob o fundamento de ilicitude de laudo pericial produzido por peritos papiloscopistas integrantes do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal.

De acordo com a defesa, o Instituto de Identificação da Polícia Civil não teria atribuição legal para subscrever o laudo oficial. Logo, esta prova deveria ser excluída dos autos por “incompetência funcional dos papiloscopistas” para realizar perícia de competência exclusiva de peritos criminais.

***O STF concordou com a tese da defesa?***

NÃO.

***As perícias devem ser realizadas por perito oficial***

O exame de corpo de delito deve ser realizado por perito oficial. É o que determina o art. 159 do CPP:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

***O que é perito oficial?***

A Lei nº 12.030/2009 dispõe sobre as perícias oficiais de natureza criminal.

Segundo o art. 5º desta Lei, são peritos de natureza criminal:

- os peritos criminais;
- os peritos médico-legistas; e
- os peritos odontologistas...

... com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Veja a redação do dispositivo:

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Assim, realmente, esse dispositivo não contempla expressamente os peritos papiloscopistas. Vale ressaltar que esse tema ainda está em discussão, havendo duas ações diretas de inconstitucionalidade em tramitação:

- na ADI 4.354, Rel. Min. Luiz Fux, discute-se (tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material), a constitucionalidade da exclusão, do rol do art. 5º, dos “peritos em papiloscopia e peritos bioquímicos”;
- no julgamento (suspensão) da ADI 5.182, Rel. Min. Luiz Fux, o relator da causa deixou consignado em seu voto que a referida lei não “foi exaustiva ao especificar os peritos – criminais, médico-legistas e odontologistas – e não vedou que se lhes equiparassem os cargos de datiloscopista ou papiloscopista...”.

Até que haja um pronunciamento definitivo do STF sobre essa matéria, não é possível afirmar, do ponto de vista estritamente formal, que a manifestação técnica produzida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil tenha sido subscrita por perito oficial, nos exatos termos do art. 5º da Lei 12.030/2009.

### ***Essa prova não é ilícita***

Apesar disso, essa prova não deve ser considerada ilícita ou mesmo ser excluída do processo.

O Instituto de Identificação, unidade orgânica de execução técnico-científica, integra a estrutura da Polícia Civil, e tem atribuição formal para realizar trabalhos periciais papiloscópicos e necropapiloscópicos relativos ao levantamento, coleta, análise, codificação, decodificação e pesquisa de padrões e vestígios papilares, trabalhos periciais de prosopografia (no âmbito de sua competência), envelhecimento, rejuvenescimento, retrato falado e de representação facial humana, expedindo os respectivos laudos.

Trata-se, portanto, de órgão oficial do Estado com atribuição legal para realizar exames periciais papiloscópicos e necropapiloscópicos, que ostenta qualificação ainda para proceder à identificação criminal e monodactilar dos envolvidos em práticas delitivas, proceder à coleta de impressões digitais, palmares e plantares e classificar as individuais datiloscópicas decadactilares (art. 79 do Regimento Interno da PCDF).

Não bastasse isso, veja-se que o próprio Código de Processo Penal prevê e reconhece, em pelo menos 11 dispositivos, a natureza oficial e a importância do Instituto de Identificação, sobretudo na perfeita individualização de acusados e vítimas. Não há dúvida, portanto, de que se trata de órgão auxiliar da Justiça, conforme consignado expressamente no art. 149 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, não se pode tachar o laudo produzido pelo instituto de identificação como caracterizador de prova ilícita.

### ***Juiz-presidente do Júri não pode afirmar para os jurados que os papiloscopistas não são peritos oficiais***

Havia uma decisão judicial determinando que, quando João fosse levado ao Plenário do Júri, o juiz-presidente deveria esclarecer aos jurados que os papiloscopistas não são peritos oficiais.

O Ministério Público recorreu contra a decisão afirmando que essa declaração poderia ser interpretada equivocadamente pelos membros do conselho de sentença, em prejuízo da acusação.

A 1ª Turma do STF concordou com o MP e reformou a decisão, determinando que esse esclarecimento não deverá ser feito no dia do júri.



Essa determinação retiraria a neutralidade do conselho de sentença. Isso porque, para o jurado leigo, a afirmação, pelo juiz, no sentido de que o laudo não é oficial equivale a tachar de ilícita a prova nele contida. Assim, cabe às partes, respeitado o contraditório e a ampla defesa, durante o julgamento pelo tribunal do júri, defender a validade do documento ou impugná-lo.

**Em suma:**

**O exame de corpo de delito deve ser realizado por perito oficial (art. 159 do CPP).**

**Do ponto de vista estritamente formal, o perito papiloscopista não se encontra previsto no art. 5º da Lei nº 12.030/2009, que lista os peritos oficiais de natureza criminal.**

**Apesar disso, a perícia realizada por perito papiloscopista não pode ser considerada prova ilícita nem deve ser excluída do processo.**

**Os peritos papiloscopistas são integrantes de órgão público oficial do Estado com diversas atribuições legais, sendo considerados órgão auxiliar da Justiça.**

STF. 1ª Turma. HC 174400 AgR/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/9/2019 (Info 953).

**PRISÃO PREVENTIVA**

**Nem toda mãe de criança deverá ter direito à prisão domiciliar ou a receber medida alternativa à prisão**

**Importante!!!**

**No HC 143641/SP, a 2ª Turma do STF decidiu que, em regra, deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças ou mães de pessoas com deficiência.**

**Vale ressaltar, no entanto, que nem toda mãe de criança deverá ter direito à prisão domiciliar ou a receber medida alternativa à prisão.**

**De fato, em regra, o mais salutar é evitar a prisão e priorizar o convívio da mãe com a criança. Entretanto, deve-se analisar as condições específicas do caso porque pode haver situações em que o crime é grave e o convívio com a mãe pode prejudicar o desenvolvimento do menor.**

**Ex: situação na qual a mulher foi presa em flagrante com uma enorme quantidade de armamento em sua residência. Além disso, havia indícios de que ela integra grupo criminoso voltado ao cometimento dos delitos de tráfico de drogas, disparo de arma de fogo, ameaça e homicídio.**

STF. 1ª Turma. HC 168900/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/9/2019 (Info 953).

**Prisão domiciliar do CPP x Prisão domiciliar da LEP**

O tema “prisão domiciliar” é previsto tanto no CPP como na LEP, tratando-se, contudo, de institutos diferentes, conforme se passa a demonstrar:

PRISÃO DOMICILIAR DO CPP	PRISÃO DOMICILIAR DA LEP
Arts. 317 e 318 do CPP.	Art. 117 da LEP.
O CPP, ao tratar da prisão domiciliar, está se referindo à possibilidade de o réu, em vez de ficar em prisão preventiva, permanecer recolhido em sua residência.	A LEP, ao tratar da prisão domiciliar, está se referindo à possibilidade de a pessoa já condenada cumprir a sua pena privativa de liberdade na própria residência.

<p>Trata-se de uma medida cautelar, por meio da qual o réu, em vez de ficar preso na unidade prisional, permanece recolhido em sua própria residência. Continua tendo natureza de prisão, mas uma prisão “em casa”.</p>	<p>Trata-se, portanto, da execução penal (cumprimento da pena) na própria residência.</p>
<p>Hipóteses (importante): O juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:</p> <p>I — maior de 80 anos;</p> <p>II — extremamente debilitado por motivo de doença grave;</p> <p>III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência;</p> <p>IV — gestante;</p> <p>V — mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;</p> <p>VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.</p> <p><i>Obs.: os magistrados, membros do MP, da Defensoria e da advocacia têm direito à prisão cautelar em sala de Estado-Maior. Caso não exista, devem ficar em prisão domiciliar.</i></p>	<p>Hipóteses (importante): O preso que estiver cumprindo pena no regime aberto poderá ficar em prisão domiciliar quando se tratar de condenado(a):</p> <p>I — maior de 70 anos;</p> <p>II — acometido de doença grave;</p> <p>III — com filho menor ou deficiente físico ou mental;</p> <p>IV — gestante.</p>
<p>O juiz pode determinar que a pessoa fique usando uma monitoração eletrônica.</p>	<p>O juiz pode determinar que a pessoa fique usando uma monitoração eletrônica.</p>

### **Prisão domiciliar do CPP**

Como vimos no quadro acima, o CPP, ao tratar da prisão domiciliar, prevê a possibilidade de o réu, em vez de ficar em prisão preventiva, permanecer recolhido em sua residência. Trata-se de uma medida cautelar na qual, em vez de a pessoa ficar na unidade prisional, ela ficará recolhida em sua própria residência:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

As hipóteses em que a prisão domiciliar é permitida estão elencadas no art. 318 do CPP.

### **Prisão domiciliar de gestantes e mães de crianças**

Os incisos IV e V do art. 318 do CPP preveem que a mulher acusada de um crime terá direito à prisão domiciliar se estiver gestante ou for mãe de criança:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:  
(...)

IV - gestante; (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei 13.257/2016)



## ***Discussão sobre a obrigatoriedade ou não de o juiz decretar a prisão domiciliar nessas hipóteses***

Se você reparar na redação do caput do art. 318 do CPP, ela diz que o juiz PODERÁ substituir a prisão preventiva pela domiciliar nas hipóteses ali elencadas.

Diante disso, surgiram as seguintes dúvidas:

Se uma mulher grávida estiver em prisão preventiva, o juiz, obrigatoriamente, deverá conceder a ela prisão domiciliar com base no art. 318, IV, do CPP?

As hipóteses de prisão domiciliar previstas nos incisos IV e V do art. 318 do CPP são consideradas obrigatórias ou facultativas?

### ***O que o STF decidiu?***

REGRA: SIM. As hipóteses são obrigatórias.

Em regra, deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam:

- gestantes
- puérperas (que deu à luz há pouco tempo)
- mães de crianças (isto é, mães de menores até 12 anos incompletos) ou
- mães de pessoas com deficiência.

### ***EXCEÇÕES:***

Não deve ser autorizada a prisão domiciliar se:

- 1) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça;
- 2) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos);
- 3) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

STF. 2ª Turma. HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018 (Info 891).

### ***O que fez a Lei nº 13.769/2018?***

Positivou no CPP o entendimento manifestado pelo STF.

A principal diferença foi que o legislador não incluiu a exceção número 3.

Além disso, na exceção 2 não falou em descendentes, mas sim em filho ou dependente.

Veja o art. 318-A incluído pela Lei nº 13.769/2018 no CPP:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

### ***A exceção 3 ainda é possível? O juiz poderá deixar de aplicar a prisão domiciliar em outras situações excepcionalíssimas?***

SIM.

O art. 318-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo STF no HC 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei.

O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei, não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.

Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis.

Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente do STF deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

STF. 5ª Turma. HC 470.549/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/02/2019.

***Em suma:***

Mesmo após a Lei nº 13.769/2018, que acrescentou o art. 318-A ao CPP, é possível que o juiz negue a prisão domiciliar para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que seja verificada, no caso concreto, uma situação excepcionalíssima.

***Legislador não consegue prever todas as situações***

A norma não consegue regular a realidade social (fática) em toda a sua extensão. Portanto, é certo que as exceções previstas nos dois incisos do art. 318-A do CPP não comportam todas as soluções dos casos concretos submetidos ao Poder Judiciário.

***Proteção da criança ou da pessoa com deficiência***

As circunstâncias do caso concreto podem revelar que, em determinadas situações excepcionalíssimas, e que deverão ser devidamente demonstradas, a presença da mãe junto aos filhos pode ser prejudicial à formação de sua personalidade e à construção de seus valores.

Assim, a análise precisa levar em conta as particularidades do caso concreto, devendo-se observar se a presença da mãe pode representar risco direto aos direitos das crianças menores ou dos dependentes.

Havendo esse risco, a proteção do menor deve prevalecer sobre o direito legalmente conferido a tais mulheres.

***Exemplo no qual o STJ reconheceu a existência de situação excepcionalíssima e negou a prisão domiciliar***

A mulher, presa em flagrante, é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região e exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo.

Além disso, havia informações de que ela mantinha em sua casa “boca de fumo” ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento do benefício.

Assim, manter a genitora afastada da residência e dos filhos mostra-se a solução mais adequada para assegurar os direitos dos menores, sobretudo em razão do efetivo perigo atraído pela presença dela, decorrente do profundo envolvimento com a criminalidade e com ações de elevado risco pelo uso de arma de fogo, inclusive com registro de disparos por ela efetuados.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 426.526/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/02/2019.

***Exemplo no qual o STJ reconheceu a existência de situação excepcionalíssima e negou a prisão domiciliar***

A mulher, presa em flagrante por tráfico de drogas, era investigada por supostamente ter participado de outros atos delituosos.

O juiz negou a prisão domiciliar afirmando que restou demonstrado nos autos que os três filhos da flagranteada seriam cuidados pela avó das crianças (mãe da presa).

Para o STJ, a decisão do juiz não foi acertada. Isso porque a necessidade dos cuidados nos primeiros anos de vida da criança é indiscutível, sendo presumida a indispensabilidade da presença física da mãe para o desenvolvimento físico e emocional equilibrado.

A separação excepcionalíssima da mãe (com a decretação da prisão) somente pode ocorrer quando violar direitos dos filhos, tendo em vista a força normativa da nova lei que regula o tema.

Veja-se ainda que, embora a paciente seja investigada por tráfico, não é reincidente, o fato que deu origem à prisão em exame não ocorreu na residência onde moram os filhos, bem como não envolveu atuação de organização criminosa, tanto que foi denunciada apenas pelo crime de tráfico de drogas.

STJ. 5ª Turma. HC 470.549/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/02/2019.

### **Decisão do STF**

A 1ª Turma do STF proferiu decisão no mesmo sentido.

O caso concreto envolvia uma mulher presa em flagrante com uma enorme quantidade de armamento em sua residência.

Além disso, há indícios de que ela integre grupo criminoso voltado ao cometimento dos delitos de tráfico de drogas, disparo de arma de fogo, ameaça e homicídio.

Diante desse cenário, mesmo ela possuindo um filho menor de 12 anos, a 1ª Turma do STF entendeu que ela deveria permanecer em prisão preventiva, não tendo direito à prisão domiciliar.

O Ministro Marco Aurélio (relator) considerou devidamente fundamentado o decreto prisional, uma vez ter sido encontrada, na residência da paciente, quantidade considerável de armas e munições, bem como existirem indícios suficientes de ela integrar o grupo criminoso.

O Ministro Alexandre de Moraes destacou que o entendimento do STF no HC 143.641 não determina que toda mãe de criança seja submetida a medida alternativa à prisão, mas que o juiz analise as condições específicas do caso, porque o mais salutar é evitar a prisão e priorizar o convívio com a criança. Entretanto, pode haver situações em que o crime é grave e o convívio pode prejudicar o desenvolvimento do menor.

STF. 1ª Turma. HC 168900/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/9/2019 (Info 953).

## EXERCÍCIOS

### **Julgue os itens a seguir:**

- 1) O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, gera direito subjetivo a indenização. ( )
- 2) O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo a indenização. O Poder Executivo não precisa encaminhar o projeto de lei nem justificar as razões pelas quais não propôs a revisão. ( )
- 3) A perícia realizada por perito papiloscopista não pode ser considerada prova ilícita nem deve ser excluída do processo. ( )
- 4) É possível negar a prisão domiciliar em favor da mulher presa, mesmo que ela seja mãe de criança, situações em que o crime é grave e o convívio com a mãe puder prejudicar o desenvolvimento do menor. ( )

### *Gabarito*

1. E	2. E	3. C	4. C
------	------	------	------

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Sessões	Ordinárias	Extraordinárias	Julgamentos		Julgamentos por meio eletrônico*
			Em curso	Finalizados	
Pleno	25.09.2019	25.09.2019 e 26.09.2019	3	1	73
1ª Turma	24.09.2019	—	3	51	218
2ª Turma	24.09.2019	—	1	0	194

\* Emenda Regimental 52/2019-STF. Sessão virtual de 20 a 26 de setembro de 2019.

**INOVAÇÕES LEGISLATIVAS  
23 A 27 DE SETEMBRO DE 2019**

[Lei nº 13.876, de 20.9.2019](#) - Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. [Mensagem de veto](#). Publicado no DOU em 23.09.2019, Seção 1, Edição 184, p. 4.

[Lei nº 13.875, de 20.9.2019](#) - Altera o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB. Publicado no DOU em 23.09.2019, Seção 1, Edição 184, p. 4.

[Lei nº 13.877, de 27.9.2019](#) - Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. Publicado no DOU em 27.09.2019, Seção 1-Extra, Edição 188-A, p. 1.

**OUTRAS INFORMAÇÕES  
23 A 27 DE SETEMBRO DE 2019**

[Decreto nº 10.025, de 20.9.2019](#) - Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do **caput** do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Publicado no DOU em 23.09.2019, Seção 1, Edição 184, p. 9.

[Decreto nº 10.024, de 20.9.2019](#) - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Publicado em 23.09.2019, Seção 1, Edição 184, p. 4.

Supremo Tribunal Federal – STF  
Secretaria de Documentação  
Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência  
[cdju@stf.jus.br](mailto:cdju@stf.jus.br)